

AO JUÍZO DE DIREITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA 40.109 DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Processo n.º: 0094322-49.2025.1.00.0000.

Recorrente(s): WALBER LUIZ SILVA DO NASCIMENTO.

Recorridos(s): CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

EMENTA RECURSAL: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOTOR DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DUPLA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR SOBRE O MESMO FATO CONSECUTIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO DO § ÚNICO DO ART. 109 DO RICNMP. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO ART. 109 DO RICNP. REABERTURA POR OUTRA VIA PROCEDIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE DE AVOCACÃO. IRREGULARIDADE NA ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. OFENSA AO ART. 106 DO RICNMP. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO CNMP. PROMOTOR APOSENTADO. PERDA DO OBJETO. OFENSA AO PRÍNCÍPIO DA PRECLUSIVIDADE E DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

I – CASO EM EXAME

1. O presente agravo interno em mandado de segurança é interposto contra decisão do Ministro Gilmar Mendes que, denegou seguimento do writ, em razão de ter ratificado/convalidado a decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra o agravante, mesmo havendo decisão prévia de arquivamento da reclamação disciplinar pelo órgão sensor do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM). Embora tal decisão viole o devido processo legal, a coisa julgada administrativa e afronta o Regimento Interno do CNMP.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. **Violação ao Devido Processo Legal (art. 5º LV CF/88):** O Impetrante, agravante, sustenta que o Impetrado violou o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público em fato de que, mesmo ciente da decisão de arquivamento de um procedimento com os mesmos fatos na corregedoria local (MP/AM), não interpôs em tempo hábil o procedimento revisional previsto no art. 109 do RICNMP. Assim, sustenta que há violação do procedimento legal posto que o regimento interno prevê prazo e procedimento para revisão de julgamentos, ainda que de arquivamento, realizados pela instância *a quo*.

3. Violação a coisa julgada (art. 5º inciso XXXVI CF/88):

Sustenta o impetrante, agravante, que a coisa julgada é uma garantia constitucional e que, considerando que o CNMP ou nenhum agente, dentro do prazo de menos de um ano, não ingressaram com o procedimento revisional incabível é inviável a reabertura do mesmo procedimento (reclamação) com os mesmos fatos, ainda mais quando observado impedimento do § único do art. 109 do RICNMP.

III – RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

4. Nos termos do parágrafo único do artigo 109 do Regimento Interno do CNMP, não é admitida a reiteração de pedido de revisão sob os mesmos fundamentos. A instauração de novo procedimento disciplinar com base nos mesmos fatos já arquivados constitui violação ao princípio da segurança jurídica. O entendimento dos tribunais superiores reforça que a reabertura de um processo já arquivado configura abuso de poder e desrespeito às garantias processuais do acusado. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a segurança jurídica deve prevalecer sobre pretensões revisionais inadequadas.

5. O RICNMP estabelece que apenas processos administrativos disciplinares em curso podem ser objeto de avocação pelo CNMP. No presente caso, o procedimento instaurado no MP/AM foi encerrado com decisão definitiva de arquivamento. Dessa forma, ao instaurar nova reclamação disciplinar, o CNMP violou as normas regimentais e o princípio da segurança jurídica. A reabertura de investigação já arquivada sem qualquer fato novo ou fundamentação idônea configura abuso de poder e afronta ao devido processo legal, uma vez que a coisa julgada administrativa impede a rediscussão dos mesmos fatos. Conforme o entendimento exposto no julgamento do AgInt no RMS 51043/MA, o STJ afirma que, uma vez esgotados os recursos administrativos cabíveis, não é permitido à Administração Pública rever suas decisões. Essa posição é fundamentada na ideia de que a coisa julgada administrativa confere estabilidade às decisões administrativas.

6. A decisão proferida pelo órgão correicional do MP/AM, que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar, posteriormente convertida em sindicância, possui efeito vinculante e impede a instauração de nova reclamação disciplinar com os mesmos fundamentos. A reabertura da questão sem a observância dos instrumentos processuais cabíveis caracteriza ilegalidade. No julgamento do Agravo Regimental na Petição 14249/RJ, o STJ destacou que, em casos de arquivamento de inquéritos ou procedimentos similares, a decisão possui caráter vinculante, impedindo a instauração de novas ações com os mesmos fundamentos, salvo em hipóteses excepcionais, como a apresentação de novos elementos probatórios. O princípio da legalidade, garantido pelo artigo 37 da Constituição Federal, impõe

que a administração pública somente pode atuar conforme previsão expressa em lei. O CNMP, ao criar procedimento sem base normativa específica, violou essa garantia, comprometendo a validade do ato administrativo impugnado. Além disso, a sindicância arquivada deveria ter sido objeto de revisão administrativa formal e motivada, nos termos do artigo 109 do RICNMP. Sem essa revisão formal, o arquivamento deve ser considerado definitivo, impedindo a reabertura do caso. O devido processo legal, assegurado pelo artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, exige que qualquer sanção disciplinar seja precedida por um procedimento regular e legítimo. A instauração de nova reclamação disciplinar, sem a devida fundamentação e fora dos limites processuais, configura ofensa a esse princípio constitucional.

7. O artigo 2º, parágrafo único, inciso VIII, da Lei 9.784/99 estabelece que a administração deve respeitar os direitos adquiridos e a estabilidade das decisões já proferidas. A decisão do CNMP, ao desconsiderar o arquivamento da sindicância e criar um procedimento sem respaldo normativo, afronta essa diretriz legal. Dessa forma, a atuação do CNMP revela-se ilegal e arbitrária, exigindo a pronta intervenção do Judiciário para assegurar a observância dos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da legalidade, devendo a decisão ser anulada.

8. Nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, membros aposentados não estão sujeitos a sanção disciplinar. Dessa forma, o agravante, já aposentado, não pode ser alvo de processo administrativo disciplinar perante o CNMP, que não possui competência para processá-lo. A jurisprudência estadual enfatiza a extinção do vínculo jurídico entre o servidor e a Administração Pública com a concessão da aposentadoria, conforme o artigo 37, § 14, da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 75/1993, que regula o Ministério Público da União, e a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual estabelecem que a competência disciplinar recai apenas sobre membros ativos. Dessa forma, não há base normativa que justifique a instauração de um procedimento disciplinar contra o agravante.

9. O artigo 128, § 5º, da Constituição Federal estabelece que cada unidade federativa tem autonomia para organizar seu Ministério Público, o que inclui a definição de normas disciplinares próprias, afastando a incidência da legislação federal em matéria disciplinar. O agravante é servidor estadual, regido pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, e não pela Lei 8.112/1990, aplicável apenas a servidores federais. Dessa forma, a aplicação do § 2º do art. 142 da referida lei é descabida, sendo nulo qualquer ato administrativo que imponha sanção com base em normativo inaplicável ao caso.

10. O artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal estabelece que a coisa julgada deve ser respeitada, impedindo que processos

administrativos sejam reabertos indefinidamente, comprometendo a estabilidade das decisões administrativas.

IV – TESE DE JULGAMENTO, DISPOSITIVOS RELEVANTE E PEDIDOS

11. Há ofensa a **coisa julgada** porque a decisão administrativa de arquivamento proferida pelo Corregedoria do Ministério Público do Amazonas é vinculante e somente pode ser reformada por meio do procedimento revisional previsto no art. 109 do RICNMP, vedado, no entanto, a pretensão com base nos mesmos fatos.

12. Há **violação ao devido processo legal** porque o Conselho Nacional do Ministério Público tenta revisar a decisão de arquivamento proferido pela Corregedoria do Ministério Público do Amazonas sem o processo administrativo de revisão do art. 109 do RICNMP. Viola ainda o § único do art. 109 do RICNMP porque reverteu decisão da Corregedoria do Ministério Público do Amazonas com base nos mesmos fatos.

13. A decisão recorrida viola o artigo 128, § 5º, da Constituição Federal ao fato de aplicar ao servidor público estadual norma geral dos servidores públicos federais. Ofuscando a autonomia legislativa estadual conferida as unidades federativas desta república.

14. Ofensa ao artigo 130-A e art. 37 §14 da Constituição Federal delimita as atribuições do CNMP, que não incluem a competência para revisar atos administrativos locais referentes a membros aposentados do Ministério Público estadual.

AO JUÍZO DE DIREITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA 40.109 DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Processo n.º: 0094322-49.2025.1.00.0000.

Recorrente(s): WALBER LUIZ SILVA DO NASCIMENTO.

Recorridos(s): CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

**COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
COLEND A CÂMARA,
DOUTOS MINISTROS.**

WALBER LUIZ SILVA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado subscrito, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil e do art. 317 §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tempestivamente, interpor o presente

AGRAVO INTERNO (REGIMENTAL) COM PEDIDO DE TUTELA RECURSAL

Contra a decisão monocrática, a qual reformou parcialmente a sentença proferida pelo juízo *a quo* em mandado de segurança, ajuizada pelo recorrente em desfavor da **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Esclarece que o presente agravo preenche todos os requisitos de interposição, sendo adequado e necessário, haja vista a inteligência do art. 1.021 do CPC/2015. O recurso de agravo interno é perfeitamente cabível in casu, pois o recorrente pretende se insurgir contra decisão monocrática do relator, que lhe foi desfavorável, em consonância com o supramencionado dispositivo legal.

Da mesma forma, é tempestivo, tendo em vista que a decisão monocrática em tela foi publicada em 26/02/2025, e o presente recurso protocolado em 28/02/2024, ou seja, respeitando-se o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis conforme estabelecido pelo CPC/2015.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para fins de suspender os efeitos da decisão monocrática agravada.

Assim, em conformidade com as razões que seguem anexas, requer o recebimento e provimento do presente agravo interno, por ser medida de salutar justiça.

Nestes termos, pede deferimento.
Local, [data de protocolo eletrônico].

BRUNO INFANTE FONSECA
OAB/AM n.º 16.619

MANDADO DE SEGURANÇA 40.109 DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Processo n.º: 0094322-49.2025.1.00.0000.

Recorrente(s): WALBER LUIZ SILVA DO NASCIMENTO.

Recorridos(s): CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

**COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
COLEND A CÂMARA,
DOUTOS MINISTROS.**

RAZÕES DE AGRAVO INTERNO

I. DA SÍNTESE DA DEMANDA

O presente agravo de instrumento é interposto contra decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra o agravante, mesmo havendo decisão prévia de arquivamento da sindicância pelo órgão sensor do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM). Tal decisão viola o devido processo legal, a coisa julgada administrativa e afronta o Regimento Interno do CNMP.

O agravante, enquanto promotor de justiça aposentado, encontra-se na condição de inativo, razão pela qual o CNMP não possui competência para instaurar processo disciplinar contra si, sob pena de manifesta ilegalidade. A decisão do CNMP afronta os preceitos da Lei Orgânica do Ministério Público do Amazonas, a qual prevê os limites de sua atuação e controle disciplinar sobre membros aposentados.

A sindicância instaurada pelo MPAM para apurar os mesmos fatos foi regularmente arquivada, não tendo sido interposto recurso ou promovida revisão pelo CNMP dentro do prazo regimental. Dessa forma, a instauração de novo procedimento é manifestamente contrária aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

A atuação do CNMP, ao proceder de forma unilateral e sem respeitar os limites regimentais, configura abuso de poder, violando diretamente os direitos fundamentais do agravante, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório. A condução do caso demonstra uma manifesta intenção de penalização indevida, ignorando o já decidido pelo órgão competente do MPAM.

Por fim, a inexistência de um procedimento próprio de revisão da decisão de arquivamento demonstra que o CNMP age de forma arbitrária, sem observar os requisitos necessários para um controle adequado e justo. Assim, a anulação do ato impugnado é medida imprescindível para resguardar a ordem jurídica e os direitos do agravante.

II. DO CABIMENTO

Nos termos do art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, incumbe ao Relator negar provimento ao recurso que seja contrário a: (a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; (b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou (c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradamente, que decisões interlocutórias que afetam direitos fundamentais, como o devido processo legal e a ampla defesa, devem ser passíveis de impugnação imediata. Nesse sentido, o agravo de instrumento se apresenta como o meio adequado para evitar a perpetuação da ilegalidade.

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(STF - ARE: 748371 MT, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 06/06/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/08/2013)

O artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, assegura que ninguém será privado de seus direitos sem o devido processo legal. A decisão do CNMP ao determinar a instauração do PAD sem fundamentação jurídica adequada e em desrespeito a decisões anteriores que arquivaram o caso, configura clara afronta a esse princípio constitucional, justificando a necessidade da intervenção do Poder Judiciário.

Além disso, o parágrafo único artigo 109 do Regimento Interno do CNMP veda a reiteração de processos administrativos disciplinares sobre os mesmos fatos sem um processo de revisão adequado. A ausência de fundamento para a reabertura do PAD reforça a ilegalidade do ato e evidencia a urgência da sua suspensão.

Art. 109 Os procedimentos e os processos administrativos disciplinares contra membros do Ministério Público, definitivamente julgados há menos de um ano, poderão ser revistos de ofício ou mediante provocação de qualquer cidadão.

Parágrafo único. Não será admitida a reiteração do pedido de revisão, sob os mesmos fundamentos.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em diversos precedentes, que a violação a normas regimentais que garantem a estabilidade das decisões administrativas e impedem a reabertura indevida de processos desrespeita às garantias constitucionais. Dessa forma, o presente recurso deve ser admitido e provido para impedir a continuidade de um ato manifestamente ilegal.

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CUMPRIMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO, APLICADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. POSTERIOR APLICAÇÃO DE PENA MAIS GRAVE, DE DEMISSÃO, EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, DO SERVIDOR, NO MESMO PROCESSO DISCIPLINAR, POR RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, ANTE A GRAVIDADE DOS FATOS. OCORRÊNCIA DE DUPLA PENALIDADE PELOS MESMOS FATOS. SÚMULA 19/STF. BIS IN IDEM E REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DO RECORRENTE AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. EFEITOS FUNCIONAIS DESDE A DEMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DA IMPETRAÇÃO. I. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo ora recorrente, contra suposto ato ilegal do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, acolhendo proposta do Corregedor-Geral de Justiça de São Paulo, aplicou-lhe a penalidade de demissão, com fundamento no art. 256, II, da Lei estadual 10.261/68, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo ("procedimento irregular de natureza grave"). A inicial registra que a pena de suspensão, pelo prazo de 30 dias, aplicada ao servidor impetrante pela autoridade competente - o Juiz de Direito Corregedor Permanente do 4º Ofício Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP -, já cumprida, foi, no mesmo processo administrativo disciplinar, agravada para a demissão, pelo impetrado, em recurso administrativo apenas do servidor, mediante proposta do Corregedor-Geral de Justiça de São Paulo. A inicial do writ alega, em síntese, (1) impossibilidade de agravamento, em grau recursal, da pena de suspensão pelo prazo de 30 dias, aplicada, originariamente, pela autoridade competente - o Juiz de Direito Corregedor Permanente do 4º Ofício Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP -, sob pena de reformatio in pejus, em recurso apenas do servidor; (2) ofensa ao devido processo legal, considerando a decisão surpresa, vez que não possibilitado o exercício do contraditório, quanto à aplicação de penalidade mais grave; (3) a revisão feita em grau recursal, pelo Corregedor-Geral de Justiça, ofende os princípios da legalidade e da segurança jurídica, eis que não avocou ele o processo administrativo disciplinar, para revê-lo em face do chamado "juízo de legalidade", "ocorrendo, na verdade, a apreciação subjetiva da questão, violando a garantia da segurança jurídica", decidindo-se em sede de recurso apenas do servidor; (4) ofensa ao princípio do juiz natural, ou seja, o Juiz de Direito Corregedor Permanente do 4º Ofício Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP, "haja vista que o Magistrado que colheu a prova, entendeu que a penalidade de suspensão se adequava ao caso"; (5) ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena de demissão; (6) impossibilidade de dupla penalização pelos mesmos fatos, considerando que o recorrente cumpria integralmente a pena de suspensão, pelo prazo de 30 dias, aplicada pela autoridade competente, antes da decisão do impetrado, que lhe impôs a demissão; e (7)

arquivamento do inquérito civil pelo Ministério Público, em decorrência de peças informativas a ele encaminhadas, concluindo o Parquet pela ausência de justa causa para a propositura da ação judicial ou prosseguimento das investigações, destacando que "a punição administrativa (suspensão) se mostrava adequada ao caso", tendo sido a pena cumprida. Requereu-se a concessão da segurança, para anular a pena de demissão aplicada ao impetrante, com "sua reintegração em definitivo no exercício da função de escrevente técnico judiciário, com o consequente restabelecimento de suas garantias decorrentes do exercício do cargo". O Tribunal de origem denegou a segurança, aduzindo, entre outros fundamentos, que "não tem cabimento a alegação de dupla penalidade, porque, na verdade, a pena de demissão substituiu a pena suspensão, não ocorrendo cumulação indevida de sanções", e que não incide, no caso, a proibição de reformatio in pejus. III. Na linha da jurisprudência do STJ, "no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. (...) Considerando que a pena de demissão é uma das medidas cabíveis no caso em questão, não se pode, em princípio, em Mandado de Segurança, rever o acerto ou desacerto da decisão tomada em processo administrativo disciplinar que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa" (STJ, MS 20.908/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/10/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, MS 17.796/DF, Rel. p/ acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/11/2019. (...)VI. Quanto à alegação do writ de descabimento de dupla penalidade pelos mesmos fatos, no mesmo processo administrativo disciplinar, sem ocorrência de vício insanável, com sua invalidação, o acórdão recorrido consignou tão somente que "não tem cabimento a alegação de dupla penalidade, porque, na verdade, a pena de demissão substituiu a pena suspensão, não ocorrendo cumulação indevida de sanções" . "ocou o aresto impugnado, ainda - após afastar, no caso, a alegação de reformatio in pejus na esfera do recurso administrativo interposto apenas pelo servidor -, o precedente da Primeira Seção do STJ, no MS 15.321/DF (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19/12/2016), registrando que "o agravamento da sanção, nessa área, é vedado apenas após o término do processo ((MS15.321/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/12/2016)". VII. Entretanto, a aludida jurisprudência do STJ, invocada pelo acórdão recorrido (MS 15.321/DF), não se ajusta à hipótese fática dos presentes autos. No mencionado MS 15.321/DF, registrou o respectivo acórdão que "a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser vedado o agravamento da penalidade imposta a servidor, após o encerramento do respectivo processo disciplinar, com o julgamento definitivo pela autoridade competente, ainda mais quando a penalidade já havia sido cumprida quando veio nova reprimenda" - caso dos presentes autos -, concluindo, na hipótese lá em julgamento - na qual o primeiro processo administrativo disciplinar, cuja Comissão processante sugerira a pena de suspensão, fora anulado, antes de seu julgamento, com instauração de outro processo disciplinar, em que aplicada pena de demissão -, que, "não havendo o encerramento do respectivo processo disciplinar, o que se dá com o seu julgamento definitivo pela autoridade competente, é possível à autoridade

a aplicação da sanção mais grave do que aquela sugerida pela Comissão processante". De fato, no aludido precedente (MS 15 .321/DF), diferentemente da presente hipótese, não obstante a Comissão processante, naquele caso, tenha, num primeiro processo administrativo disciplinar, sugerido a penalidade de suspensão, houve anulação deste primeiro processo, antes do julgamento pela autoridade competente para aplicação da penalidade ao servidor, o que ensejou a abertura de um segundo processo administrativo disciplinar, objeto do referido MS 15.321/DF, pelo que concluiu o voto condutor daquele acórdão que, "sendo o primeiro PAD anulado antes do seu julgamento, não sendo aplicada ao impetrante a penalidade de suspensão sugerida por aquela primeira Comissão processante, em razão dos mesmos fatos, não havendo que se falar em bis in idem, nem em reformatio in pejus". No caso ora em julgamento, porém - como visto -, não houve anulação do processo administrativo disciplinar antes do julgamento definitivo do servidor pela autoridade competente para aplicação da pena de suspensão. Ao contrário, houve, sim, o efetivo julgamento do servidor, com aplicação da penalidade de suspensão pela autoridade competente para fazê-lo - o Juiz de Direito Corregedor Permanente do 4º Ofício Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP -, e o respectivo cumprimento da sanção pelo ora recorrente, a partir de 14/06/2018. (...) IX. No caso, o agravamento da penalidade, para aplicação da pena de demissão, deu-se no julgamento do recurso interposto apenas pelo servidor, quando já encerrado o processo administrativo disciplinar, com o seu julgamento pela autoridade competente, fundamentando-se o agravamento da sanção na consideração de que "a demissão por prática de procedimento irregular de natureza grave (crime), nesse cenário, é a mais adequada solução, servindo a imposição da medida extrema de desestímulo para que funcionários do E. Tribunal de Justiça não repitam a postura exteriorizada pelo processado no cartório, infelizmente ainda comum nos ambientes de trabalho do nosso país". Não houve qualquer anulação do processo administrativo disciplinar, com renovação de sua tramitação. Não se pode falar em substituição da pena, pelo ato ora impugnado no presente writ, publicado em 14/05/2019 - consoante apontado pelo acórdão recorrido -, na medida em que a pena de suspensão de 30 dias, pelos mesmos fatos imputados ao servidor, aplicada pela autoridade competente, já havia sido por ele cumprida. Não há que se substituir pena que se encontra já exaurida pela sua execução. Incidência da Súmula 19 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "é inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira". X. A Primeira Seção do STJ concedeu a segurança, em situação análoga à dos presentes autos, no MS 17 .370/DF (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/09/2013), na qual o Presidente da FUNASA, autoridade competente, aplicara ao servidor a pena de suspensão, por ele cumprida. Posteriormente, anulou o Presidente da FUNASA a pena de suspensão, não para corrigir vício insanável do feito, mas por recomendação da Corregedoria-geral da União - CGU, que entendeu necessária pena mais grave, que, no mesmo processo disciplinar, foi posteriormente aplicada ao servidor, pelo Ministro de Estado da Saúde. Concluiu-se, no aludido MS 17 .370/DF, que "o processo disciplinar se encerra mediante o julgamento do feito pela autoridade competente. A essa decisão administrativa, à semelhança do que ocorre no âmbito jurisdicional, deve ser atribuída a

nota fundamental de definitividade. O servidor público punido não pode remanescer sujeito a novo julgamento do feito para fins de agravamento da sanção, com a finalidade de seguir orientação normativa, quando sequer se apontam vícios no processo administrativo disciplinar. 'É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira' (Súmula 19/STF). Hipótese em que a anulação, pelo Presidente da FUNASA, da pena de suspensão aplicada ao Impetrante, após seu cumprimento, não teve por escopo corrigir eventual vício insanável e/ou beneficiá-lo, na medida em que resultou da orientação firmada pela Corregedoria-Geral da União - CGU que, ao reexaminar o mérito das conclusões firmadas pela Comissão processante, entendeu necessária a aplicação de pena mais grave, de demissão" (STJ, MS 17.370/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/09/2013). Em igual sentido: STJ, MS 11.749/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/06/2014. XI. Consoante asseverado pelo Parquet federal, in casu, opinando pela concessão da segurança, "a decisão do processo administrativo disciplinar proferida pela autoridade competente configura o encerramento do feito, impossibilitando que o servidor punido esteja sujeito a novo julgamento para ter a sanção agravada, salvo se houver nulidade no PAD. A realização de novo julgamento viola o devido processo legal, pois só é admitida sua revisão se houver vício insanável ou possibilidade de abrandar a sanção aplicada". XII. Ademais, o art. 49 da Lei estadual 10.177/98 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública de São Paulo - dispõe que "a decisão de recurso não poderá, no mesmo procedimento, agravar a restrição produzida pelo ato ao interesse do recorrente, salvo em casos de invalidação". XIII. Recurso Ordinário provido, para conceder a segurança, anulando o ato que aplicou a pena de demissão ao ora recorrente, eis que já cumprida a sanção de suspensão por 30 dias, devendo ser reintegrado o servidor ao cargo anteriormente ocupado, com efeitos funcionais devidos desde a demissão e com efeitos financeiros desde a impetração do mandamus. (STJ - RMS: 62847 SP 2020/0025305-0, Data de Julgamento: 13/09/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2022)

A não suspensão da decisão impugnada pode resultar em danos irreparáveis ao agravante, que poderá ser submetido a sanções disciplinares mesmo diante da inconstitucionalidade e ilegalidade da decisão que determinou a instauração do PAD. Assim, a medida pleiteada visa garantir a preservação da ordem jurídica e a segurança jurídica do agravante.

III. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

III.I. DA IMPOSSIBILIDADE DE DUPLO PROCEDIMENTO COM OS MESMOS FATOS NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP - LITISPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Nos termos do parágrafo único do artigo 109 do Regimento Interno do CNMP, não é admitida a reiteração de pedido de revisão sob os mesmos fundamentos. A instauração de novo procedimento disciplinar com base nos mesmos fatos já arquivados constitui violação ao princípio da segurança jurídica:

Parágrafo único. Não será admitida a reiteração do pedido de revisão, sob os mesmos fundamentos.

Essa impossibilidade se fundamenta também no princípio da coisa julgada administrativa, segundo o qual uma decisão que já transitou em julgado no âmbito administrativo não pode ser revista sem observação dos requisitos processuais específicos. A reabertura indevida afronta a estabilidade das relações jurídicas e a previsibilidade dos atos da administração pública.

O entendimento dos tribunais superiores reforça que a reabertura de um processo já arquivado configura abuso de poder e desrespeito às garantias processuais do acusado. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a segurança jurídica deve prevalecer sobre pretensões revisionais inadequadas.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME A ANISTIADOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. NECESSIDADE DA ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. DA NÃO FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A autoridade apontada como coatora negou o registro da aposentadoria do impetrante, em virtude da transposição de regime celetista para estatutário. Em razão desse ato, houve a perda de direitos à percepção de benefício previdenciário e parcelas remuneratórias a que mensalmente faz jus, sem a devida comprovação da existência de hipóteses que ressalvem a incidência da decadência administrativa nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99 e sem que se pudesse afirmar, sem sombra de dúvidas, tratar-se de situação flagrantemente inconstitucional. 2. A instabilidade de entendimentos e o longo decurso do tempo para que a Administração tomasse providências concretas configuram circunstâncias excepcionais, que justificam a incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança na espécie, para garantir ao impetrante a permanência no regime estatutário. 3. **Os valores da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, bem como a necessidade de proteger situações consolidadas, vêm sendo utilizados para proteger a expectativa criada nos servidores já aposentados ou que reuniram os requisitos para a aposentadoria, a despeito da existência de irregularidade no ato de transposição de regime. Precedentes.** 4. O caso em tela não se enquadra nas hipóteses de flagrante inconstitucionalidade, a excepcionar, nos termos da jurisprudência desta Casa, o transcurso do prazo decadencial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - MS: 36507 DF, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/04/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-06-2023 PUBLIC 12-06-2023) (grifo nosso).

A legalidade do ato administrativo também exige que a autoridade que promove a revisão do arquivamento observe estritamente os prazos e procedimentos estabelecidos em lei. No

caso em questão, a inexistência de um pedido formal de revisão dentro do prazo regimental impede qualquer nova persecução disciplinar.

A reabertura indevida de um procedimento também gera insegurança para todos os membros do Ministério Público, pois cria um precedente em que qualquer decisão de arquivamento pode ser reformada arbitrariamente, sem justificativa adequada.

O desrespeito ao Regimento Interno do CNMP fragiliza a legitimidade do órgão como instituição de controle e pode comprometer a confiança dos próprios membros do Ministério Público na isonomia e transparência de seus processos internos.

III.II. DA NECESSIDADE DE AVOCÇÃO DE PROCEDIMENTOS EM CURSO E DA IMPOSSIBILIDADE DE AVOCÇÃO DE PROCEDIMENTO EXTINTO

O RICNMP estabelece que apenas processos administrativos disciplinares em curso podem ser objeto de avocção pelo CNMP. No presente caso, o procedimento instaurado no MP/AM foi encerrado com decisão definitiva de arquivamento. Dessa forma, ao instaurar nova reclamação disciplinar, o CNMP violou as normas regimentais e o princípio da segurança jurídica.

A reabertura de investigação já arquivada sem qualquer fato novo ou fundamentação idônea configura abuso de poder e afronta ao devido processo legal, uma vez que a coisa julgada administrativa impede a rediscussão dos mesmos fatos.

Conforme o entendimento exposto no julgamento do AgInt no RMS 51043/MA, o STJ afirma que, uma vez esgotados os recursos administrativos cabíveis, não é permitido à Administração Pública rever suas decisões. Essa posição é fundamentada na ideia de que a coisa julgada administrativa confere estabilidade às decisões administrativas.

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE ACÓRDÃO, A PEDIDO, ANTE A AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, APÓS ESGOTADOS OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS CABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. 1. Não ampara a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 473/STF, nem há previsão legal que possibilite à Administração Pública, findo o julgamento administrativo, rever o que foi por ela decidido, ainda que a pedido, para corrigir suposta ilegalidade, quando esgotados os recursos administrativos cabíveis. 2. Para Bandeira de Mello, a coisa julgada administrativa diz respeito a situações nas quais a Administração haja decidido contenciosamente determinada questão, formalmente assumindo a posição de aplicar o Direito a um tema litigioso, com as implicações de um contraditório (in: Curso de Direito Administrativo. 26. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2009). 3. Segundo Carvalho Filho, a coisa julgada administrativa significa que determinado assunto decidido na via administrativa não poderá mais sofrer alteração nessa mesma via administrativa (in: Manual de Direito Administrativo. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016). 4. No escólio de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in: Da Função Jurisdicional pelos Tribunais de Contas.

Biblioteca Digital Revista Brasileira de Direito Público - RBDP, Belo Horizonte, ano 3, n. 9, abr. 2005), "a inalterabilidade da decisão é decorrência lógica, jurídica e inafastável da jurisdição. [...] Se não transita em julgada, não produz coisa julgada, não é jurisdição e tecnicamente não pode ser considerado um julgamento". 5. Em igual sentido, entende esta Corte que "a decisão que aprecia as contas dos administradores de valores públicos faz coisa julgada administrativa no sentido de exaurir as instâncias administrativas, não sendo mais suscetível de revisão naquele âmbito" (REsp 472.399/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2002, p. 351). 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 51043 MA 2016/0121257-6, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/09/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2016)

A legislação pátria é clara ao garantir a estabilidade das decisões administrativas. O artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, consagra que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Assim, qualquer tentativa de reabertura de um processo arquivado, sem respaldo em novos elementos, representa violação deste princípio constitucional.

Além disso, o caput do artigo 109 do RICNMP determina que a revisão de procedimentos administrativos deve ocorrer dentro do prazo de um ano, sendo vedada a reiteração de pedido sob os mesmos fundamentos. O descumprimento dessa norma interna do próprio CNMP demonstra o equívoco da decisão recorrida.

Art. 109 Os procedimentos e os processos administrativos disciplinares contra membros do Ministério Público, definitivamente julgados há menos de um ano, poderão ser revistos de ofício ou mediante provocação de qualquer cidadão.

O princípio da razoabilidade, previsto no artigo 2º da Lei 9.784/99, também foi violado, pois a decisão do CNMP destoa dos padrões normativos esperados, criando uma instabilidade desnecessária no sistema disciplinar do Ministério Público.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

A inobservância desses dispositivos legais compromete a credibilidade da administração pública e reforça a necessidade de revisão da decisão impugnada, para que o Estado atue dentro dos limites do ordenamento jurídico e garanta a segurança jurídica dos administrados.

III.III. DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR NO ÓRGÃO CORRECIONAL E DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR OPERADA NO CNMP

A decisão proferida pelo órgão correccional do MP/AM, que determinou o arquivamento da sindicância, possui efeito vinculante e impede a instauração de nova reclamação disciplinar com os mesmos fundamentos. A reabertura da questão sem a observância dos instrumentos processuais cabíveis caracteriza ilegalidade.

No julgamento do Agravo Regimental na Petição 14249/RJ, o STJ destacou que, em casos de arquivamento de inquéritos ou procedimentos similares, a decisão possui caráter vinculante, impedindo a instauração de novas ações com os mesmos fundamentos, salvo em hipóteses excepcionais, como a apresentação de novos elementos probatórios.

AGRAVO REGIMENTAL. NOTÍCIA-CRIME. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO DE SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA POR DELEGAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. MANIFESTAÇÃO VINCULANTE. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A deliberação de encaminhamento do inquérito a outra jurisdição configura hipótese de arquivamento indireto. Doutrina. Jurisprudência. 2. Nas causas de competência originária dos Tribunais Superiores o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República ou por Subprocurador-Geral que atue por sua delegação é definitivo, não se aplicando a regra prevista no artigo 28 do Código de Processo Penal. 3. Apenas nas hipóteses de extinção da punibilidade ou de atipicidade da conduta compete ao Poder Judiciário analisar o mérito do arquivamento, uma vez que, nestes casos, a decisão faz coisa julgada material. 4. No caso, a Subprocuradora-Geral da República, oficiando por delegação do Procurador-Geral da República, não vislumbrou a presença de indícios mínimos em desfavor da autoridade com foro por prerrogativa de função neste Sodalício, requerendo o declínio da competência ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conclusão que, à luz da jurisprudência das Cortes Superiores, é irrecusável e vinculante. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg na Pet: 14249 RJ 2021/0141746-1, Relator.: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 10/08/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 16/08/2021)

O princípio da legalidade, garantido pelo artigo 37 da Constituição Federal, impõe que a administração pública somente pode atuar conforme previsão expressa em lei. O CNMP, ao criar procedimento sem base normativa específica, violou essa garantia, comprometendo a validade do ato administrativo impugnado.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Além disso, a sindicância arquivada deveria ter sido objeto de revisão administrativa formal e motivada, nos termos do artigo 109 do RICNMP. Sem essa revisão formal, o arquivamento deve ser considerado definitivo, impedindo a reabertura do caso.

O devido processo legal, assegurado pelo artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, exige que qualquer sanção disciplinar seja precedida por um procedimento regular e legítimo. A

instauração de nova reclamação disciplinar, sem a devida fundamentação e fora dos limites processuais, configura ofensa a esse princípio constitucional.

Outro aspecto relevante é a violação do princípio da segurança jurídica, essencial à estabilidade das relações administrativas. O SJT já consolidou entendimento de que a administração pública não pode, arbitrariamente, reabrir processos arquivados sem justificativa legal e adequada, sob pena de nulidade do ato.

O artigo 2º, parágrafo único, inciso VIII, da Lei 9.784/99 estabelece que a administração deve respeitar os direitos adquiridos e a estabilidade das decisões já proferidas. A decisão do CNMP, ao desconsiderar o arquivamento da sindicância e criar um procedimento sem respaldo normativo, afronta essa diretriz legal.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

Dessa forma, a atuação do CNMP revela-se ilegal e arbitrária, exigindo a pronta intervenção do Judiciário para assegurar a observância dos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da legalidade, devendo a decisão ser anulada.

III.IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA PROMOTOR APOSENTADO

Nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, membros aposentados não estão sujeitos a sanção disciplinar. Dessa forma, o agravante, já aposentado, não pode ser alvo de processo administrativo disciplinar perante o CNMP, que não possui competência para processá-lo.

A jurisprudência estadual enfatiza a extinção do vínculo jurídico entre o servidor e a Administração Pública com a concessão da aposentadoria, conforme o artigo 37, § 14, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a única penalidade aplicável a servidores aposentados seria a cassação de aposentadoria, não a demissão, uma vez que o vínculo estatutário ou trabalhista é encerrado com a aposentação.

MANDADO DE SEGURANÇA – LITISPENDÊNCIA – INEXISTÊNCIA – MÉRITO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – SERVIDOR APOSENTADO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E MATERIAL DE APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO – ORDEM CONCEDIDA. 1. Não há falar em litispendência quando o outro processo foi extinto sem julgamento de mérito. 2. O ato de concessão do benefício de aposentadoria produz o

efeito de extinguir o vínculo jurídico (seja ele estatutário ou trabalhista) entre o servidor e a Administração Pública, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição Federal, tratando-se de hipótese de vacância (art. 33, VII, da Lei 8112/1990 e art. 56, da Lei Estadual nº 1.102/1990). Daí porque o servidor inativo, porque não possui vínculo com a Administração Pública (além daquele de natureza previdenciária), não está sujeito à pena de demissão, pois não é mais titular de cargo público. 5. Ordem concedida para anular o ato de demissão. (TJ-MS - Mandado de Segurança Cível: 14211841720238120000 Não informada, Relator.: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 01/07/2024, 4ª Seção Cível, Data de Publicação: 02/07/2024)

A tentativa de punição do agravante viola o princípio da legalidade e a autonomia das unidades do Ministério Público, que impede a aplicação de sanções disciplinares a membros aposentados sem previsão legal expressa.

Além disso, o artigo 130-A da Constituição Federal delimita as atribuições do CNMP, que não incluem a competência para revisar atos administrativos locais referentes a membros aposentados do Ministério Público estadual.

A insistência em processar um servidor aposentado demonstra clara desconsideração da autonomia do Ministério Público estadual, uma garantia constitucional que impede a ingerência indevida do CNMP.

A Lei Complementar nº 75/1993, que regula o Ministério Público da União, e a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual estabelecem que a competência disciplinar recai apenas sobre membros ativos. Dessa forma, não há base normativa que justifique a instauração de um procedimento disciplinar contra o agravante.

O princípio da inalterabilidade das situações jurídicas consolidadas reforça a impossibilidade de punição de servidores aposentados, uma vez que não estão mais sujeitos ao regime disciplinar aplicável aos membros ativos.

O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal prevê que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A aposentadoria de um servidor constitui ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado por meio de processo administrativo disciplinar posterior.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

O princípio da razoabilidade, consagrado no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, também deve ser respeitado. O CNMP, ao insistir na instauração de um processo administrativo disciplinar

contra o agravante, desconsidera a ausência de competência para tanto e ignora os limites legais que regem sua atuação.

Diante de tais fundamentos, é evidente que o ato impugnado pelo agravante deve ser anulado, tendo em vista sua manifesta ilegalidade. A insistência do CNMP em instaurar processo disciplinar contra um membro aposentado constitui abuso de poder e afronta aos princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica.

III.V. DA INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE JUDICIÁRIA

O agravante estava protegido pela imunidade judiciária prevista no art. 142, I e III, do Código Penal, uma vez que suas declarações foram proferidas no contexto de suas funções institucionais. A tentativa de enquadrá-lo em ilícitos administrativos ou penais ignora a proteção conferida pela legislação.

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - A ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Ademais, a suposta ofensa ao art. 286 do Código Penal é incabível, pois não está presente o elemento subjetivo do dolo, ou seja, a intenção deliberada de incitar terceiros à prática de crime. Além disso, inexistente publicidade apta a caracterizar a conduta criminosa, tornando inviável qualquer penalização com base nesse dispositivo.

O princípio da liberdade de expressão, assegurado pelo artigo 5º, IV, da Constituição Federal, também deve ser observado, garantindo que declarações feitas no exercício das funções institucionais não sejam passíveis de censura ou sanção administrativa indevida.

Além disso, o parágrafo único do artigo 41 da Lei Complementar nº 75/1993 estabelece que membros do Ministério Público possuem garantias funcionais que incluem a independência na atuação e a liberdade de manifestação, desde que respeitados os limites institucionais.

Art. 41. Em cada Estado e no Distrito Federal será designado, na forma do art. 49, III, órgão do Ministério Público Federal para exercer as funções do ofício de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão.

Parágrafo único. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão expedirá instruções para o exercício das funções dos ofícios de Procurador dos Direitos do Cidadão, respeitado o princípio da independência funcional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça a importância da imunidade funcional para agentes do Estado, garantindo que manifestações proferidas no exercício de suas funções não sejam passíveis de sanções indevidas. A proteção funcional assegura que promotores e procuradores possam atuar sem receio de represálias indevidas.

Penal e Processo Penal. Recebimento de Queixa-crime por difamação, injúria e calúnia. Liberdade de expressão e imunidade parlamentar. Exercício da manifestação de opinião que aparentemente excede as balizas constitucionais. Declarações com verossímil intuito caluniante. Inaplicabilidade da proteção constitucional. Imunidade parlamentar. Manifestações proferidas nas redes sociais. Não incidência. Necessidade de vinculação com o exercício do mandato. Doutrina e precedentes. Ausência, in casu, de nexo funcional com o exercício do mandato. Prescrição de parte da pretensão punitiva. Recebimento parcial da queixa-crime pelo delito de calúnia. (STF - Pet: 8401 DF, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-12-2023 PUBLIC 08-01-2024)

Dessa forma, qualquer tentativa de responsabilizar o agravante por manifestações no exercício de suas funções institucionais representa abuso de poder e deve ser afastada. A imunidade conferida pela legislação é um elemento essencial para a preservação da independência funcional dos membros do Ministério Público.

Portanto, a tentativa de enquadramento do agravante em infração disciplinar ou penal é ilegítima e deve ser afastada pelo Judiciário, pois fere os princípios da legalidade, liberdade de expressão e garantias institucionais do Ministério Público.

III.VI. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 142 DA LEI 8.112/1990

O agravante é servidor estadual, regido pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, e não pela Lei 8.112/1990, aplicável apenas a servidores federais. Dessa forma, a aplicação do § 2º do art. 142 da referida lei é descabida, sendo nulo qualquer ato administrativo que imponha sanção com base em normativo inaplicável ao caso.

O artigo 128, § 5º, da Constituição Federal estabelece que cada unidade federativa tem autonomia para organizar seu Ministério Público, o que inclui a definição de normas disciplinares próprias, afastando a incidência da legislação federal em matéria disciplinar.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

A Lei Complementar nº 11/1996, que rege o Ministério Público do Estado do Amazonas, dispõe sobre o regime jurídico próprio dos membros da instituição, não contemplando a aplicação da Lei 8.112/1990. Assim, qualquer sanção imposta com base em legislação federal configura ilegalidade manifesta.

O princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, impõe que a administração pública somente pode agir dentro dos limites expressamente previstos em lei. Dessa forma, a aplicação de normas federais a um membro do Ministério Público estadual sem previsão expressa viola este princípio basilar do direito administrativo.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

A jurisprudência dos tribunais superiores já consolidou o entendimento de que servidores estaduais não podem ser punidos com base em normas federais que não tenham previsão expressa em suas respectivas legislações locais. A tentativa do CNMP de aplicar normas federais ao agravante demonstra uma afronta à autonomia dos estados.

Conforme decidido pelo STJ no julgamento do RMS 35196/MS, os Estados possuem competência constitucional para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores públicos, sendo dotados de autonomia administrativa, conforme os artigos 18 e 25 da Constituição Federal. Assim, a aplicação de normas federais aos servidores estaduais sem respaldo na legislação local é inviável, pois violaria a autonomia dos entes federados.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 12.317/2010 AOS VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS. REGRA RESTRITA AOS EMPREGADOS SUBMETIDOS À CLT. AUTONOMIA DOS ESTADOS PARA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. BUSCA DEDERROGAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou o pleito de aplicação do novo art. 5º-A da Lei 8.662/93, incluído pela Lei 12.317/2010 aos servidores públicos estaduais. A referida norma laboral determina que os assistentes sociais terão jornada de trabalho de 30 horas, sem redução de salário, no caso dos contratos de trabalho já em vigor. 2. Os Estados possuem competência constitucional para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos, bem como são dotados de autonomia administrativa (art. 18 e 25, da CF), expressa na auto-organização, com os limites impostos pela Constituição Federal pelas Constituições dos Estados; lei federal não pode ter apreensão de reger diretamente os regimes jurídicos dos servidores dos Estados. 3. Eventual aplicação direta da Lei n. 12.317/2010 aos servidores públicos traria o paradoxo de uma lei federal de iniciativa legislativa ser aplicável aos servidores estaduais, cuja iniciativa de lei é atribuída ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, I, da CF). O Pretório Excelso já reconheceu inconstitucionalidade de diversas leis estaduais - de iniciativa legislativa - que pretendiam reger jornada de trabalho de servidores dos Estados. Precedentes: ADI 1895/SC, Relator Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ 6.9.2007, p. 36, Ementário vol. 2.288-01, p. 126; ADI 3739/PR, Relator Min. Gilmar Mendes, publicado no DJ em 29.6.2007, p. 022, Ementário vol. 2.282-04, p. 707; ADI 3175/AP, Relator Min. Gilmar Mendes, publicado no DJ em 3.8.2007, p. 29, Ementário vol. 2.283-02, p. 418; e ADI 2754/ES, Relator Min. Sydney Sanches, publicado no DJ em 16.5.2003, p. 90, Ementário vol. 2.110-01, p. 195. 4. Outro paradoxo que evita a aplicação da Lei n. 12.317/2010 é que esta configura regra trabalhista geral em cotejo aos dispositivos do regime jurídico estadual, que é lei específica; afinal "lex specialis derogat generali", e nunca o contrário. Recurso ordinário

improvido. (STJ - RMS: 35196 MS 2011/0178302-5, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011)

O artigo 5º, II, da Constituição Federal assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Nesse sentido, a aplicação de uma norma federal a um servidor estadual sem amparo legal expresso representa violação clara deste princípio.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Além disso, a aplicação indevida da Lei 8.112/1990 pode criar um precedente perigoso, permitindo que normas federais sejam arbitrariamente impostas sobre servidores estaduais, enfraquecendo a autonomia dos entes federativos e subvertendo a organização administrativa do país.

Portanto, a aplicação do § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990 ao agravante é absolutamente indevida, devendo ser declarada nula por violação ao princípio da legalidade, da autonomia dos entes federativos e da independência funcional do Ministério Público Estadual.

III.VII. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRECLUSIVIDADE E DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA

A decisão de arquivamento da sindicância instaurada pela Corregedoria-Geral do MP/AM gerou coisa julgada administrativa, impedindo a reabertura do caso por meio de nova reclamação disciplinar. A insistência do CNMP em processar o agravante afronta diretamente o princípio da preclusividade, que impede a reanálise de questão já decidida.

O artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal estabelece que a coisa julgada deve ser respeitada, impedindo que processos administrativos sejam reabertos indefinidamente, comprometendo a estabilidade das decisões administrativas.

Além disso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99 reforça a necessidade de estabilidade das relações jurídicas, determinando que a administração pública respeite as decisões já proferidas e não subverta a segurança jurídica dos administrados.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

O princípio da segurança jurídica impede que atos administrativos sejam revistos indefinidamente, especialmente quando já houve manifestação definitiva da administração pública

sobre os mesmos fatos. O CNMP, ao ignorar a preclusão administrativa, age em manifesta ilegalidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiterado que a coisa julgada administrativa impede a reabertura de processos disciplinares quando não há fato novo que justifique a revisão. No presente caso, inexistem elementos que possam justificar a reabertura do procedimento.

Ementa: Direito Processual Civil. Agravo Interno em Mandado De Segurança. Ato do CNMP. Processo administrativo disciplinar. Coisa julgada administrativa. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. 1. Agravo interno contra decisão monocrática por meio da qual concedi a ordem para reconhecer a ocorrência da coisa julgada administrativa e determinar o arquivamento de novo PAD, instaurado para apurar fatos já apreciados pelo CNMP em 2016. 2. A agravante se limitou a reiterar as razões da peça de informações, sem refutar os fundamentos específicos da decisão recorrida. Repetiu alegações acerca da existência de fato novo, tese já apreciada e rejeitada na decisão recorrida. 3. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do art. 317, § 1º, do RI/STF, cabe à parte agravante impugnar os fundamentos da decisão que pretende reformar. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - MS: 38174 DF, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/10/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 05-10-2022 PUBLIC 06-10-2022)

A Lei nº 9.784/99 estabelece que a administração pública deve garantir a proteção à confiança do administrado, vedando a reabertura de processos encerrados sem justa causa. A reanálise do caso do agravante sem qualquer fato novo constitui clara afronta à legislação.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu em diversas oportunidades que a revisão de decisões administrativas só pode ocorrer dentro dos prazos legais e mediante justificativa plausível. O CNMP, ao contrariar essa diretriz, age de forma arbitrária e ilegal.

O AgInt no REsp 2082599/DF aborda a impossibilidade de revisão de decisões administrativas sem justificativa plausível, limitando a atuação do Poder Judiciário à análise de aspectos formais e eventuais ilegalidades, em respeito ao princípio da legalidade.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÕES TRIBUNAIS DE CONTA. MÉRITO. INCURSÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será

determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - Rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou afastar a decadência e a nulidade das decisões da Corte de Contas, concluindo pela legalidade da autuação e decisões administrativas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.III - A aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior ao recurso especial prejudica a análise do dissídio jurisprudencial invocado.Precedentes.IV - E entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas .V - Impossível a incursão no mérito das decisões dos Tribunais de Contas, por se tratar de processo e decisão de natureza administrativa (mérito administrativo), cabendo ao Poder Judiciário a análise apenas dos aspectos formais e eventual ilegalidade manifesta, em homenagem ao princípio da legalidade.VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.VIII - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2082599 DF 2023/0210046-0, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 11/12/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2023)

Portanto, a tentativa de reabrir o caso do agravante, desconsiderando a decisão administrativa já proferida, constitui abuso de poder e violação ao devido processo legal. A estabilidade das decisões administrativas deve ser preservada para garantir a previsibilidade e confiabilidade dos atos administrativos.

Diante do exposto, é imprescindível a anulação da decisão do CNMP, visto que ela fere princípios constitucionais e administrativos fundamentais, tais como a preclusividade, a coisa julgada administrativa e a segurança jurídica.

IV. DOS PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requer, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, a concessão de tutela de urgência para suspender a decisão impugnada, determinando a sustação do Processo Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito da Reclamação Disciplinar n. 1.01132/2024-89, até o julgamento definitivo do presente recurso.

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do

impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (Vide ADIN 4296)

A plausibilidade jurídica do direito invocado pelo agravante decorre da clara violação ao devido processo legal e ao princípio da coisa julgada administrativa, conforme previsto nos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O periculum in mora se faz presente, pois a manutenção do processo disciplinar pode acarretar danos irreversíveis ao agravante, incluindo restrições funcionais e reputacionais. O risco de dano irreparável justifica a imediata intervenção do Poder Judiciário para impedir o prosseguimento do PAD até o julgamento final deste agravo.

A concessão da tutela de urgência é medida necessária para evitar a consolidação de uma decisão administrativa ilegal e garantir a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, conforme disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Além disso, a ausência de motivação adequada na decisão do CNMP, em desrespeito ao artigo 50 da Lei nº 9.784/99, reforça a necessidade de sua suspensão imediata, uma vez que todo ato administrativo deve ser devidamente fundamentado.

Ressalta-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido a suspensão de processos administrativos que afrontam garantias constitucionais, sobretudo quando há flagrante desrespeito à coisa julgada administrativa e à legalidade estrita.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Processo administrativo disciplinar. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa . Reexame de provas. Impossibilidade. Controle judicial. Ato administrativo ilegal. Possibilidade. Precedentes. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 2. A eventual ofensa ao princípio da ampla defesa em processo administrativo disciplinar possui natureza eminentemente processual, o que enseja a análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente e, também, não prescinde, no caso, do reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. O controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade não viola o princípio da separação dos poderes, podendo-se aferir a razoabilidade e a proporcionalidade da sanção aplicável à conduta do servidor. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 634900 PI, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/04/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2013 PUBLIC 22-05-2013)

A medida pleiteada também encontra respaldo no artigo 300 do Código de Processo Civil, que prevê a tutela de urgência sempre que demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante disso, a imediata concessão da tutela de urgência é imprescindível para evitar que o agravante sofra consequências irreversíveis advindas de um procedimento disciplinar instaurado de forma ilegal e arbitrária.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se, encarecidamente, a esta Turma Recursal:

- a) O recebimento e processamento do presente Agravo de Instrumento;
- b) A concessão de tutela de urgência para suspender a decisão impugnada, determinando a sustação do Processo Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito da Reclamação Disciplinar n. 1.01132/2024-89, até o julgamento definitivo deste recurso;
- c) No mérito, o provimento do recurso para anular a decisão que determinou a abertura do PAD contra o agravante, reconhecendo-se a prescrição e a existência de coisa julgada administrativa;
- d) A intimação do agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal;
- e) A comunicação imediata ao Conselho Nacional do Ministério Público para o cumprimento da decisão liminar, se deferida;
- f) A condenação do agravado ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

VI. DAS PUBLICAÇÕES

Outrossim, requer que todas as publicações, intimações e qualquer ato de comunicação sejam feitos exclusivamente em nome do advogado BRUNO INFANTE FONSECA, inscrito na OAB/AM n.º 16.619, que este recurso subscreve, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados, em conformidade com o que dispõe o art. 272, §§ 2º e 5º do CPC/2015.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, [data de protocolo eletrônico].

BRUNO INFANTE FONSECA
OAB/AM n.º 16.619